PROJETO DE LEI Nº 92/2025
EMENTA: "Declara Utilidade Pública o "INSTITUTO DE CULTURAS DE MATRIZES AFRICANAS OJU OBA
Vereador: Cintia Cristina Grossklauss

Senhora Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a declaração de utilidade pública ao Instituto de Culturas de Matrizes Africanas Oju Oba.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente declaração de utilidade pública, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

No ano de 2017, no Município de Leme, houve a regulamentação, em sentido amplo, das entidades que buscam a declaração de utilidade pública que atuam nesta Cidade, portanto, me cabe observar os requisitos trazidos na referida norma (Lei Ordinária nº 3.660, de 27de novembro de 2017).

Ademais, a Associação tem as finalidades descritas nos artigos 2º e 3º de seu Estatuto Social.

Consta nos autos, os documentos que preenchem todos os requisitos tratados no artigo 2º da referida lei, o que faz o projeto estar apto a iniciar sua tramitação por esta Casa Legislativa, senão vejamos:

"Artigo 2º A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de projeto de lei apresentado nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º No projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve constar a denominação integral e por extenso da entidade na forma de seu estatuto e o nome empresarial constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, entre parênteses, se houver diferença de redação entre os mesmos.

§ 2º A entidade deverá estar sediada no município de Leme e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 1 (um) ano, anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

§ 4º O projeto de lei a que se refere o caput deste artigo, deve estar acompanhado da seguinte documentação:

I – Cópia do estatuto da entidade devidamente registrado;

II – Cópia da ata de eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação em exercício de mandato da entidade;

III – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

V – balanço do ano anterior;

VI – relatório detalhado das atividade da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

VII – prova, em disposição estatutária, de que os membros dos órgãos de direção e deliberação da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

VIII – prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados."

No mais, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

(...)

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso I do artigo 22 da Lei Orgânica do Município.

"Art. 22 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta no artigo 23, dispor sobre todas as matérias competência do Munícipio, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual."

(...)

Salienta-se que, o referido projeto de Lei deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanente desta Casa, especificadamente à de Constituição, Justiça e Redação; Orçamento, Finanças e Contabilidade e a de Obras e Serviços Públicos.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, o projeto está em condições para a sua tramitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 12 de junho de 2025.

LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS

Assinado de forma digital por LISANIA CRISTINA A DE CARLI AZEVEDO DE GOIS
Dados: 2025.06.12 12:53:10 -03'00'

Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis
Procuradora Jurídica